

LEI

De 24 de Maio de 1749.

CAPITULO XVIII.

POr ser informado da occasião, que dá para gastos escusados, do grande prejuizo, que causa aos que vendem nas lojas, e de outros graves damnos, a que contribue certa especie de gente, que anda pelas casas vendendo em caixas, e trouxas: Ordeno, que a nenhuma Pessoa Natural deste Reino, ou Estrangeira, seja licito nas Cidades, Villas, e Lugares delle, vender pelas ruas, e casas, em caixas, ou trouxas, ou de outra qualquer sorte fazenda alguma, que sirva para vestido, ou enfeite, ou movel, nem louça, vidros, tizoiras, agulhas, e semelhantes quincalharias, sob pena de perdimento da fazenda, que trazer a vender, de cem mil réis em dinheiro, e de seis mezes de prizaõ; e em caso de reincidencia pagarão em dobro a pena pecuniaria, e ficarão presos até serem com effeito exterminados por seis annos para Angola, se forem Vassallos meus, ou se forem Estrangeiros, para fóra dos meus Dominios; com comminação se tornarem a elles, de serem açoutados, e de pagarem quatrocentos mil réis da cadêa, donde serão novamenté expulsos para fóra do Reino.

CAPITULO XXV.

O Valor das apprehensões, e a importancia das penas pecuniarias, que se incorrerem por esta Lei, se dividirá em tres partes, huma para as despesas da Relação do districto, outra para os Officiaes de Justiça, que fizerem a diligencia, e a terceira para o Denunciante; e se o não houver, ou não quizer acceitar, será nesta Cidade, para o Hospital de Todos os Santos, e nas outras partes para o Hospital público mais visinho.

SUA Magestade foi servido ordenar por Resolução de tres do corrente , em Consula da Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , que as Fazendas , cuja entrada he prohibida , e que por affectada ignorancia das Partes se introduziaõ nestes Reinos , sejaõ admittidas a despacho dentro do limite , e determinado tempo de dois mezes , contados do dia dez , que a mesma Resolução foi participada por hum Real Decreto ao Conselho da sua Real Fazenda : E para que a todos conste dos Generos , que finalizado o referido termo , devem ser absolutamente prohibidos , e comprehendidos nas penas da Real Pragmatica de 24 de Maio de 1749 se faz publico o seguinte.

M A P P A .

A Lgibeiras , e saias acolxoadas.
Anneis de vidro com figuras , ou com qualquer outra feição de pedras
Crytaes , e Aljofares.
Bandejas de pão de Magna , ou outro qualquer.
Bacias ; Jarros , Cafeteiras , Chocolateiras , e Candieiros.
Baús de toda a sorte.
Boldriés.
Botas , e Capatos.
Barretes de costura com fita , ou sobreposto , qualquer que seja.
Cabeças para cabelleiras.
Séllas , e Chaireis.
Cambraias lavradas.
Caixinhas de pão para aparelhos de Chá.
Camisas , Calções , Vestias , Vestidos , Meias de linha , Lengoes , e qualquer
alfaia do uso domestico : que seja obra de Alfaiate.
Chapeos para mulheres , e toda a qualidade.
Chapeos de Sol , em que haja qualquer sobreposto , ou seja de seda , ou de couro , ou de oleado.
Cadarço de mais de huma côr.
Estofos , qualquer que seja , de seda , matizada , ou lavrada , ainda que tenhaõ
mistura de linho , ou cadarço.
Faqueiros.
Garça de matizes , e lavoures , preta , e de côres.
Luvas de seda com renda , e seda lavrada no alçapaõ.
Manguitos , ou Regalos de seda , de pelles , de pennas , ou de qualquer sorte.
Meias de seda com quadrados bordados á agulha.
Molduras para Paineis , ainda que venhaõ nelles , ou em Estampas.
Palatinas.
Sedas para mantos.
Taboleiros para jogar.

Lisboa , 24 de Maio de 1757.

João Luiz de Sousa Saaõ.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

1. The first part of the paper is devoted to a general discussion of the problem of the origin of life. It is shown that the problem is one of the most important and interesting in the history of science. The author discusses the various theories of the origin of life, and shows that the most probable one is the theory of spontaneous generation.

2. The second part of the paper is devoted to a detailed discussion of the theory of spontaneous generation. It is shown that this theory is based on the fact that life is a complex of many different parts, and that these parts are all derived from a common ancestor. The author shows that this theory is the only one that can explain the origin of life.

3. The third part of the paper is devoted to a discussion of the evidence in favor of the theory of spontaneous generation. It is shown that there is a great deal of evidence in favor of this theory, and that it is the only one that can explain the origin of life. The author shows that the evidence in favor of this theory is overwhelming.

4. The fourth part of the paper is devoted to a discussion of the objections to the theory of spontaneous generation. It is shown that there are many objections to this theory, but that they are all unfounded. The author shows that the theory of spontaneous generation is the only one that can explain the origin of life.



DOM JOSE por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'quem, e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a quantos esta minha Lei virem, que sendo-me presente que nas informações extrajudiciaes, e outros semelhantes actos, que se mandaõ fazer pelos Tribunaes, e só servem de instrucção, costumão as partes aggravar, e appellar dos Ministros, a que se commettem, por occasião de qualquer incidente, misturando por este modo os meios Ordinarios dos Auditores com os papeis do expediente dos Tribunaes, em que não ha figura de Juizo, e se introduzir; não chegarão os negocios a ter despacho, em grande prejuizo da expedição d'elles, e das partes: Hei por bem se não admitta Appellação, e Aggravo, ou outro algum meio judicial dos incidentes; que resultarem das informações extrajudiciaes, e outros semelhantes actos, que pelos Tribunaes se commetterem a quaesquer Ministros, como preparatorios dos despachos, que se requerem, e só na execução pela Lei lhe competir. Mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Casa do Porto; e a todos os Desembargadores de minhas Relações, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e Pelloas destes meus Reinos, e Senhorios, cumprão, e fação inteiramente cumprir, e guardar esta minha Lei, como nella se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou Cartas, que o contrario disponhão: e para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Francisco Luis da Cunha de Ataide do meu Conselho, e Chanceller Mór destes Reinos, e Senhorios, a faça logo publicar na Chancellaria, e envie Cartas com o traslado della sob meu Sello, e seu signal a todos os Corregedores das Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entraõ por Correição, aos quaes mando que a publiquem logo nos lugares, em que estiverem, e a fação publicar em todos os das suas Comarcas, e Ouvidorias, a qual se trasladará no Livro da Mesa dos Desembargadores do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto, onde se costumão, e devem registrar semelhantes Leis, e ef-

esta se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos
dezoito de Agosto de mil setecentos e sincoenta.

REY.



Ley, por que Vossa Magestade ha por bem se não admit-
ta Appellação, e Aggravo, ou outro algum meio Judi-
cial dos incidentes, que resultarem das informações extra-
judiciaes, e outros similhantes actos, que pelos Tribunaes se
commetterem a quaesquer Ministros, como preparatorios dos
despachos, que se requerem, e só na execução dos despachos
finaes poderão as partes dar remédio, que pela Lei lhes com-
petir.

Marquês Mordomo Mór Paulo

Para Vossa Magestade ver.
Por Resolução de Sua Magestade de 24 de Julho de 1750.

João Galvão de Castello Branco a fez escrever.

Francisco Luis da Cunha de Ataíde.

Foi publicada esta Lei na Chancellaria mór da Corte
e Reino. Lisboa 29 de Agosto de 1750.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria mór da Corte e Reino no
livro das Leis, a fol. 153. Lisboa 9 de Setembro de 1750.

Rodrigo Xavier Alvarés de Moura.

Manoel Caetano de Paiva a fez.

Alvará de Lei , porque Sua Magestade ha por bem mandar que nas Devassas geraes do mez de Janeiro se pergunte pelos damninhos , e formigueiros. De 12 de Setembro de 1750.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Lei virem , que tendo consideração a se me representar pela Meza do meu Desembargo do Paço , que para evitar-se os grandes damnos , que em todas as terras destes Reinos commettem os damninhos , e formigueiros , será conveniente que contra os sobreditos se proceda , perguntando-se por elles nas Devassas geraes do mez de Janeiro : Hei por bem mandar que nas sobreditas Devassas , que todos os Juizes das terras destes Reinos , e Ilhas adjacentes devem tirar todos os annos no mez de Janeiro , se pergunte pelos damninhos , e formigueiros , contra os quaes se procederá a arbitrio dos Julgadores , com as penas que pelos casos merecerem : e para este effeito se acrescentará este Capitulo aos que estão declarados na Ordenação para as taes Devassas ; e isto mesmo se observará nesta Cidade pelos Corregedores dos Bairros della : e esta mesma Lei mando se cumprir , e guarde , como nella se contém. E ordeno ao Regedor da Casa da Supplicação , Governador da Casa do Porto , e a todos os Desembargadores das ditas Casas , Governadores , Provedores , Ouvidores , Juizes , Justiças , Officiaes , e pessoas destes meus Reinos , e Senhorios , a cumprão , e guardem , e fação inteiramente cumprir , e guardar : e para que venha á noticia de todos. Mando ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataíde , do meu Conselho , e Chancellér Mór destes Reinos , e Senhorios , a faça publicar na Chancellaria , e envie Cartas com o traslado della sob meu Sello , e seu signal , a todos os Corregedores , e aos Ouvidores das terras dos Donatarios , em que os Corregedores não entraão por Correição , e se trasladará nos Livros do Desembargo do Paço , Casa da Supplicação , e Relação do Porto ; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos doze de Setembro de mil setecentos fincoenta.

R E Y.

Marquez Mordomo Mór P.

Al:

Alvará de Lei, porque V. Magestade ha por bem mandar
que nas Devassas geraes do mez de Janeiro se pergunte pe-
los damnhos, e formigueiros, na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resoluçãõ de Sua Magestade de 19 de Agosto de 1750.

Francisco Luiz da Cunha de Ataíde.

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria Mór da
Corte, e Reino. Lisboa, 10 de Dezembro de 1754.

Dom Sebastião Maldonado.

Joaõ Galvão de Castellobranco o fez escrever.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Li-
vro das Leys, a fol. 162. vers. Lisboa, 12 de Dezembro de 1750.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.



OM JOSE' por graça de Deos Rei de Portugal , e dos Algarves , dá- quem , e dalem mar , em Africa Senhor de Guiné , e da Conquista , Navegação , Commercio da Ethio- pia , Arabia , Persia , e da India , &c. Faço saber a quantos esta mi- nha Lei virem , que sendo me pre- sente que nas informações extraju- diciaes , e outros semelhantes actos , que se mandaõ fazer pelos Tribu- naes , e só servem de instrucção , costumaõ as partes aggravar , e appellar dos Ministros , a que se commettem , por occasião de qualquer incidente , misturando por este modo os meios Ordinarios dos Audi- tores com os papeis do expediente dos Tribunaes , em que não ha figura de Juizo ; e se se introduzir , não chegarão os negocios a ter despacho , em grande prejuizo da expedi- ção delles , e das partes : Hei por bem se não admitta Ap- pellação , e Aggravão , ou outro algum meio judicial dos in- cidentes , que resultarem das informações extrajudiciaes , e outros semelhantes actos , que pelos Tribunaes se commette- rem a quaesquer Ministros , como preparatorios dos despa- chos , que se requerem , e só na execucao pela Lei lhe com- petir. Mando ao Presidente do Desembargo do Paço ; Re- gedor da Casa da Supplicação ; Governador da Casa do Por- to ; e a todos os Desembargadores de minhas Relações , Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes , Justiças , Officiaes , e Pessoas destes meus Reinos , e Senhorios , cum- praõ , e fação inteiramente cumprir , e guardar esta minha Lei , como nella se contém , sem embargo de quaesquer Leis , Regimentos , Alvarás , Provisões , ou Cartas , que o contrario disponhaõ : e para que venha á noticia de todos , mando ao Doutor Francisco Luis da Cunha de Ataide do meu Conselho , e Chanceller Mór destes Reinos , e Senho- cios , a faça logo publicar na Chancellaria , e envie Cartas com o traslado della sob meu Sello , e seu signal a todos os Corregedores das Comarcas destes Reinos , e aos Ouvi- dores das Terras dos Donatarios , em que os Corregedo- res não entraõ por Correição , aos quaes mando que a pu- bliquem logo nos lugares , em que estiverem , e a fação pu- blicar em todos os das suas Comarcas , e Ouvidorias , a qual se trasladará no Livro da Mesa dos Desembargadores do Paço , e nos das Casas da Supplicação , e Relação do Por- to , onde se costumaõ , e devem registrar semelhantes Leis , e ef-

esta se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos
dezoito de Agosto de mil setecentos e sincoenta.

REY

Marquez Mordomo Mór P.

Lei, por que Vossa Magestade ha por bem se não admit-
ta Appellação, e Aggravo, ou outro algum meio Judi-
cial dos incidentes, que resultarem das informações extraju-
diciaes, e outros semelhantes actos, que pelos Tribunaes se
commetterem a quaesquer Ministros, como preparatorios dos
despachos, que se requerem; e só na execução dos despachos
fiões poderão as partes dar remedio, que pela Lei lhes com-
petir.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de sua Magestade de 24 de Julho de 1750.

João Galvão de Castello-Branco a fez escrever.

Francisco Luis da Cunha de Alcide.

Foi publicada esta Lei no Chancellaria mór da Corte
e Reino. Lisboa 29 de Agosto de 1750.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria mór da Corte e Reino no
livro das Leis, a fol. 153 Lisboa 9 de Setembro de 1750.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura,

Mansel Caetan de Paiva a fez.



EU ELREI. Faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que tendo consideração a se me representar pela Mesa do meu Desembargo do Paço, que para evitar-se os grandes damnos, que em todas as terras destes Reinos commettem os dampinhos e formigueiros, será conveniente que contra os sobreditos se proceda, perguntando-se por elles nas devassas geraes do mez de Janeiro: Hei por bem mandar que nas sobreditas devassas, que todos os Juizes das terras destes Reinos, e Illhas adjacentes devem tirar todos os annos no mez de Janeiro, se pergunte pelos dampinhos, e formigueiros, contra os quaes se procederá a arbitrio dos Julgadores, com as penas que pelos casos merecerem: e para este effeito se accrescentará este Capitulo aos que estão declarados na Ordenação para as taes devassas; e isto mesmo se observará nella Cidade pelos Corregedores dos Bairros della: e esta mesma Lei mando se cumpra, e guarde, como nella se contém. E ordeno ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, e a todos os Desembargadores das ditas Casas, Governadores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justicas, Officiaes, e pessoas destes meus Reinos, e Senhorios, a cumprião, e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar: e para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Francisco Luis da Cunha de Ataíde, do meu Conselho, e Chanceller Mór destes Reinos, e Senhorios, a faça publicar na Chancellaria, e envie Cartas com o traslado della sob meu Sello, e seu signal, a todos os Corregedores, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entraão por Correição, e se trasladará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos doze de Setembro de mil setecentos e sincoenta.

R E Y.

Marquez Mordomo Mór P.

Alvará de Lei, por que Vossa Magestade ha por bem mandar que nas devassas geraes do mez de Janeiro se pergunte pelos dampinhos, e formigueiros, na forma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por

1750.

Francisco Luis da Cunha de Ataíde.

Foi publicado este Alvará de Lei na
Corte e Reino. Lisboa 10 de Dezembro de 1750.

Dom Sebastião Maldonado.

João Galvão de Castello Branco o fez escrever.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no li-
vro das Leis a fol. 162. verf. Lisboa 12 de Dezembro de 1750.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

五五五

Leve Volla Hælsede ver.

507



OM JOSE' por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'áquem, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que tendo consideração a que sem embargo do que dispõe a Ordenação liv. 1. tit. 58. §. 34, e a Lei Extravagante de 26 de Julho de 1602., se tem alcançado algumas provisões, e sentenças, pelas quaes se ordena, que os Juizes dos Orfãos perpetuos, e os mais Officiaes destes Juizes, sejam isentos das devassas das Correições, por se lhes tomar residência de tres em tres annos, e disto não só resultaõ os inconvenientes apontados na dita Extravagante, mas tambem o proferir-se muitas sentenças contrarias, o que se deve evitar, como se me representou pela Mesa do Desembargo do Paço: Hei por bem que todos os Corregedores, e Ouvidores, a que he concedido fazer Correição, inquirão pelo auto della em quaesquer terras, sobre o procedimento dos Juizes dos Orfãos perpetuos, e seus Officiaes, como tambem dos que servirão com os Juizes de Fóra dos Orfãos; perguntando porém pelos erros, e culpas sómente, que houverem commettido no anno, em que a Correição se fizer, e no antecédente a ella, sem embargo de haverem de dar residência, a que sempre ficarão sujeitos; e só os Juizes de Fóra dos Orfãos, posto que sirvão em falta dos Ordinarios, serão isentos das devassas das Correições, e não os Officiaes: e para este effeito hei por derogadas quaesquer Leis, Provisões, ou Sentenças em contrario, como se dellas fizesse expressa, e individual menção. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Casa do Portes, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiçaes, Officiaes, e pessoas, a que esta minha Lei for apresentada, e á sua noticia vier, que a cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, porque assim o hei por meu serviço. E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Francisco Luiz da Cunha e Ataide, do meu Conselho, e Chanceller mór destes meus Reinos, ou a quem seu cargo servir, a faça publicar na Chancellaria, e envie o traslado della sob meu Sello, e seu signal, a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores de meus Reinos, para que cada hum delles a faça apregoar, e publicar nos lugares de suas Correições, e Ouvidorias: a qual hei por bem, e mando, que se registre no livro do registo da Meza do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e do Porto, onde as taes se costumão registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos dous de Dezembro de mil setecentos e cincoenta.

R E Y.

Marquez Mordomo Mór. P.

Lei, por que Vossa Magestade ha por bem, que todos os Corregedores, e Ouvidores, a que he concedido fazer Correição, inquirão pelo auto

to della em quaesquer terras, sobre o procedimento dos Juizes dos Orfãos perpetuos, e seus officiaes: como tambem dos que servem com os Juizes de Fora dos Orfãos; perguntando porém pelos erros, e culpas somente que houver cometido no anno, em que a Correição se fizer, e no antecedente a ella, sem embargo de haverem de dar residencia, a que sempre ficaraõ sujeitos; e só os Juizes de Fora dos Orfãos, posto que sirvaõ em falta dos Ordinarios, seraõ isentos das devaças das Correições, e não os Officiaes; e para este effeito ha por derogadas quaesquer Leis, Provisões, ou Sentenças, como se dellas fizesse expressa, e individual menção, na forma nesta declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de 19 de Novembro de 1750.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicada esta Lei na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 12 de Dezembro de 1750.

Dom Sebastião Maldonado.

Joaõ Galvão de Castello-branco a fez escrever.

Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leis a fol. 163. Lisboa, 14 de Dezembro de 1750.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva a fez.

R. E. Y.